PETIÇÃO AVULSA NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.538 ESPÍRITO SANTO

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AUTOR(A/S)(ES)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIO
ADV.(A/S)	: MÔNICA PERIN ROCHA E MOURA
EXCPTO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AÇÃO ORIGINÁRIA. RENÚNCIA DE MANDATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA MAGISTRATURA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DOS DESEMBARGADORES EXCEPTOS. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, através do ofício 1932/2011, autuado nesta Corte como Petição nº 72.376/2011, remeteu a este Supremo Tribunal Federal pedido de renúncia de mandato judicial realizado por Leonardo Zehuri Tovar perante aquela Corte.

É o relatório. **Decido**.

Verifica-se que o objeto desta demanda não diz respeito a interesse de toda a magistratura, ante a decisão proferida pelo Min. Eros Grau, a quem sucedi, julgando improcedente o pedido de declaração da suspeição de todos os Desembargadores do TJES (AO 1538/ES, DJe 04/05/2010). Tal constatação afasta a possibilidade de aplicação da alínea *n* do artigo 102, I, da Constituição da República, a qual dispõe caber ao STF processar e julgar, originariamente, "*a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7779948.

Esta Corte tem adotado a mesma linha de raciocínio, consoante se depreende da leitura do seguinte trecho da ementa da AO 587, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 30/06/2006, *verbis:*

> *"MAGISTRATURA. REVISÃO VENCIMENTOS. AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. Magistratura. Revisão de vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-Moradia. Inclusão. 2. Questão de Ordem. Competência para processar e julgar originariamente "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados". Art. 102, I, n, da Constituição Federal. 3. Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, conseqüentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida. 5. Requisitos para competência originária do Supremo Tribunal Federal. O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura. Situação específica não demonstrada na hipótese dos autos. 6. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao Juízo de origem."*

Ex positis, diante da incompetência do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar o presente feito originariamente, determino que os autos sejam remetidos ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo, a fim de seguirem a sua tramitação no juízo competente.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7779948.